



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13876.720234/2013-42
ACÓRDÃO	2202-012.039 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELVERCIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório elaborado por ocasião do julgamento da impugnação:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.64/72), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de [...]

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor Total Glosado: R\$ 5.797,89

Instituição de Previdência Complementar Informada Glosado	Valor Informado	Valor
Porto Seguro Vida e Previdência	4.970,40	
Porto Seguro Vida e Previdência	827,49	
Total	5.797,89	

Descrição dos Fatos:

O contribuinte não atendeu as intimações para apresentar os comprovantes de pagamento da despesa declarada.

INFRAÇÃO 2 – Dedução Indevida com Dependentes

Valor Total Glosado: R\$ 5.191,20

Dependente	Nasc.	Idade	Código	Valor	Justificativa para a Glosa	
Breno Guimarães G. de Oliveira	02/09/2000	9	21	1.730,40	Não apresentou Certidão de Nascimento	
Daniel Gomes de Oliveira	02/03/2006	3	21	1.730,40	Não apresentou Certidão de Nascimento	
Catia Guimarães Gomes de Oliveira	30/11/1973	36	11	1.730,40	Não apresentou Certidão de Casamento	
Total				5.191,20		

INFRAÇÃO 3 – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor Total Glosado: R\$ 33.817,92

Valor Total Informado: R\$ 34.772,04

Profissional/Clinica/Plano de Saúde	Beneficiário	Valor	Informado
Valor Glosado	Descrição dos Fatos		
Unimed Salto Titular	9.909,68	8.955,56	Desp. realizada em benef. de terceiros, não constantes/aceitos na DAA
Unimed Salto Catia G.G. de Oliveira	954,12	954,12	Desp. realizada em benef. de terceiros, não constantes/aceitos na DAA
Unimed Salto Breno de Oliveira	954,12	954,12	Desp. realizada em benef. de terceiros, não constantes/aceitos na DAA
Unimed Salto Daniel de Oliveira	954,12	954,12	Desp. realizada em benef. de terceiros, não constantes/aceitos na DAA
Ronald A. Lima	Breno de Oliveira	14.000,00	14.000,00
	Reintimado, não comprovou o efetivo pagto.		
Maurino R. Grossi	—	8.000,00	8.000,00
	Reintimado, não comprovou o efetivo pagto.		
Total	34.772,04	33.817,92	Reintimado, não comprovou o efetivo pagto.

Resumo do Crédito Tributário:

Item Valor (R\$)

Imposto Original 12.784,03

Imposto Após Revisão 27.340,83

Imposto Suplementar Apurado 14.556,80

Multa de Ofício + Juros de Mora Incluídos

Crédito Tributário Total 29.548,84

INFRAÇÃO 4 – Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor Total Glosado: R\$ 8.126,82

Valor Total Informado: R\$ 16.499,62

Instituição de Ensino	Beneficiário da Despesa	Valor	Informado
Valor Limite Declarado	Valor Glosado		
Sociedade Educacional do Vale	Breno G. de Oliveira	6.864,00	
2.708,94			
Escola Vaga Lume	Daniel G. de Oliveira	3.576,00	2.708,94
Sociedade Educacional N.S. Patrocínio	Catia G. de Oliveira	6.059,62	
2.708,94			
Total	16.499,62	8.126,82	

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou comprovação dos gastos informados.

Cientificado da autuação em 28/03/2013 (fls.73), o contribuinte apresentou impugnação em 26/04/2013 (fls.2/3), insurgindo-se contra a integralidade do Lançamento.

Defende, em síntese, dispor de todos os documentos que respaldam as despesas informadas. Relativamente ao gasto com o plano de saúde Unimed Salto Itu, informa apresentar Declaração retificadora.

RESUMO COMPLETO DAS INFRAÇÕES APURADAS

Infração	Valor Glosado
Dedução Indevida de Previdência Privada	R\$ 5.797,89
Dedução Indevida com Dependentes	R\$ 5.191,20
Dedução Indevida de Despesas Médicas	R\$ 33.817,92
Dedução Indevida com Despesa de Instrução	R\$ 8.126,82
TOTAL GERAL GLOSADO	R\$ 52.933,83

O órgão julgador de origem houve por bem manter o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 14/11/2019, uma quinta-feira (fls. 96), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 13/12/2019, uma sexta-feira (fls. 99), em que se sustenta, sinteticamente, ter-se todos os documentos que respaldam as despesas e informou apresentação de Declaração Retificadora para regularizar parte das pendências.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sônia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

Ementa - Processo 10120.012284/2009-11 Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: 27 de outubro de 2021 Data da publicação: 15 de março de 2022 Número da decisão: 2001-004.652

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURTIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição ("glosa") do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada.

Relator(a): Thiago Buschinelli Sorrentino Presidente: Honório Albuquerque de Brito Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – Dedução Indevida de Previdência Privada As deduções legais em Declaração de Ajuste Anual lastreiam-se no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. À época do fato gerador (ano-calendário 2009), a legislação dispunha da seguinte forma:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

...

Dedução de Contribuições à Previdência Privada Especificamente sobre a dedução de contribuições à previdência privada, frisa-se ainda que o referido favor fiscal foi condicionado à contribuição simultânea para o Regime Oficial de Previdência e teve seu contorno delimitado a 12% dos rendimentos tributáveis pelo art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Dito isto, importa salientar que o recorrente apresenta Demonstrativo de Contribuição emitido pela empresa Porto Seguro – Vida e Previdência em nome próprio no montante de R 4.970 , 40 (f l s .18) , e n q u a n t o q u e , e m s u a D A

A , i n f o r m a o v a l o r d e R 5.797,89. Como se extrai da declaração de ajuste entregue, houve recolhimento também para o Regime Geral de Previdência em seu próprio nome, não questionada no Procedimento Fiscal, tampouco consta da motivação para lançamento qualquer objeção a respeito desta condicionante.

Ve z q u e o m o n t a n t e d e d e d u ç ã o e f e t i v a m e n t e c o m p r o v a d o e s t á a c o n t e n t o d o l i m i t e l e g a l d e 12% d o s r e n d i m e n t o s t r i b u t á v e i s e h a v e n d o c o n t r i b u i ç ã o p a r a o R e g i m e G e r a l d e P r e v i d ê n c i a n o a n o - c a l e n d á r i o r e a l i z a d a p e l o t i t u l a r , c o n c l u o q u e d e v e s e r a c a t a d a a d e d u ç ã o n o v a l o r d e R 4.970 , 40 , p a r a m a n t e r a g l o s a d e R 827,49.

D a D e d u ç ã o I n d e v i d a c o m D e p e n d e n t e s O c o n t r i b u i n t e a r r o l o u d o i s d e p e n d e n t e s e m s u a d e c l a r a ç ã o d e a j u s t e a n u a l , s e n d o q u e o v a l o r d a s d e d u ç õ e s c o r r e s p o n d e n t e s f o i i n t e g r a l m e n t e g l o s a d o p e l a F i s c a l i z a ç ã o p o r f a l t a d e c o m p r o v a ç ã o d a r e l a ç ã o d e d e p e n d ê n c i a (n ã o a p r e s e n t o u a s c e r t i d ã e s d e n a s c i m e n t o e c a s a m e n t o) .

A q u i s e f a z n e c e s s á r i o u m e s c l a r e c i m e n t o q u a n t o à q u e l e s q u e p o d e m s e r c o n s i d e r a d o s d e p e n d e n t e s p e r a n t e a l e g i s l a ç ã o t r i b u t á r i a , c a b e n d o t r a n s c r e v e r , n e s s e s e n t i d o , o a r t . 35 d a L e i n º 9.250/95:

A r t . 35. P a r a e f e i t o d o d i s p o s t o n o s a r t s . 4 º , i n c i s o I I I , e 8 º , i n c i s o I I , a l í n e a c , p o d e r ã o s e r c o n s i d e r a d o s c o m o d e p e n d e n t e s :

I - o c ô n j u g e ;

I I - o c o m p a n h e i r o o u a c o m p a n h e i r a , d e s d e q u e h a j a v i d a e m c o m u m p o r m a i s d e c i n c o a n o s , o u p o r p e r í o d o m e n o r s e d a u n i ã o r e s u l t o u f i l h o ;

I I I - a f i l h a , o f i l h o , a e n t e a d a o u o e n t e a d o , a t é 21 a n o s , o u d e q u a l q u e r i d a d e q u a n d o i n c a p a c i t a d o f í s i c a o u m e n t a l m e n t e p a r a o t r a b a l h o ;

I V - o m e n o r p o b r e , a t é 21 a n o s , q u e o c o n t r i b u i n t e c r i e e e d u q u e e d o q u a l d e t e n h a a g u a r d a j u d i c i a l ;

V - o i r m ã o , o n e t o o u o b i s n e t o , s e m a r r i m o d o s p a i s , a t é 21 a n o s , d e s d e q u e o c o n t r i b u i n t e d e t e n h a a g u a r d a j u d i c i a l , o u d e q u a l q u e r i d a d e q u a n d o i n c a p a c i t a d o f í s i c a o u m e n t a l m e n t e p a r a o t r a b a l h o ;

V I - o s p a i s , o s a v ó s o u o s b i s a v ó s , d e s d e q u e n ã o a u f i r a m r e n d i m e n t o s , t r i b u t á v e i s o u n ã o , s u p e r i o r e s a o l i m i t e d e i s e n ç ã o m e n s a l ;

V I I - o a b s o l u t a m e n t e i n c a p a z , d o q u a l o c o n t r i b u i n t e s e j a t u t o r o u c u r a d o r .

§ 1 º O s d e p e n d e n t e s a q u e s e r e f e r e m o s i n c i s o s I I I e V d e s t e a r t i g o p o d e r ã o s e r a s s i m c o n s i d e r a d o s q u a n d o m a i o r e s a t é 24 a n o s d e i d a d e , s e a i n d a e s t i v e r e m c u r s a n d o e s t a b e l e c i m e n t o d e e n s i n o s u p e r i o r o u e s c o l a t é c n i c a d e s e g u n d o g r a u .

§ 2 º O s d e p e n d e n t e s c o m u n s p o d e r ã o , o p c i o n a l m e n t e , s e r c o n s i d e r a d o s p o r q u a l q u e r u m d o s c ô n j u g e s .

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O contribuinte solicita sejam acolhidas as despesas informadas com os filhos, Breno Guimarães e Daniel Gomes de Oliveira, e com sua cônjuge, Catia Guimarães Gomes de Oliveira. Para tanto, traz as Certidões de Nascimento de fls.15/17, que comprovam a filiação e a união matrimonial alegadas, demonstrando a relação de dependência exigida pela Legislação.

Assim, afasta-se a glosa para que seja restabelecida a despesa de R\$ 5.191,20.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução Sobre a dedução de despesas com instrução o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

Por sua vez, no "caput" de seu art. 73, determina o RIR/1999 que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

O contribuinte informou despesas de instrução com os dependentes arrolados na DAA, no total de R 16.499 , 62. Foi glosado o limite individual correspondente no valor de R 8.126,82. Tendo sido restabelecida a condição de dependente para fins tributários, pode ser deduzida a despesa de instrução

comprovada a ele relativa, posto que a legislação as admite em relação ao contribuinte e aos seus dependentes, assim considerados perante a legislação tributária, conforme acima transcrito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, concluo deva ser restabelecida unicamente parte das despesas informadas, conforme detalhamento abaixo:

Instituição de Ensino;Beneficiário da Desp.;Limite Informado;Despesa Aceita;Glosa Mantida;Documento Relacionado Instituição Educacional X;Breno G. de Oliveira;2.708,94;572,00;2.136,94;Boletos-fls.26/34 Escola Y;Daniel G. de Oliveira;2.708,94;894,00;1.814,94;Boletos quitados-fls.15/25 Instituição N.;Catia G. de Oliveira;2.708,94;2.708,94;0,00;Declaração-fls.50/51 Total;;8.126,82;4.174,94;3.951,88;

Observe que, em relação às despesas com Breno e Daniel Gomes de Oliveira, foram considerados, apenas, os boletos cuja quitação foi comprovada nos autos. Assim, deve ser restabelecida a despesa de R 4.174 , 94 , p a r a m a n t e r a g l o s a d e R 3.951,88.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A título de despesas médicas o contribuinte informou pagamentos que totalizam R 34.772,04, sendo que, deste montante, a Fiscalização cancelou a glosa de R 33.817,92.

Relacionado às despesas com plano de saúde informadas, os Extratos de fls.9/11 do Dossiê Fiscal registram pagamentos que totalizam R 12.772,04. A autoridade fiscal, baseando-se nos extratos citados, considerou as despesas relacionadas unicamente a o titular, no valor de R 954,12. Tendo em vista o restabelecimento da glosa dos três dependentes informados, tornou-se passível de dedução as despesas com plano de saúde realizada em benefício de Breno, Daniel e Catia Gomes de Oliveira, conforme demonstrativo abaixo:

Extratos Unimed-fls.9/11 Dossiê Fiscal

jan: 318,04 fev: 318,04 mar: 318,04 abr: 318,04 mai: 318,04 jun: 318,04 jul: 318,04 ago: 318,04 set: 318,04 out: 318,04 nov: 318,04 dez: 318,04 Total: 3.816,48

O contribuinte, ainda, pretende sejam considerados novos valores a título de dedução com plano de saúde. Neste caso, tal procedimento equivaleria à retificação da DIRPF, o que é vedado legalmente. Isso porque o início da fiscalização impede que o contribuinte possa retificar sua declaração conforme prescreve o art. 832 do RIR - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Assim, restabeleço, apenas, o valor de R\$ 3.816,48, relacionado aos dependentes aceitos na DAA, conforme comprovado por documentação hábil e idônea.

Quanto às demais deduções informadas, a fiscalização, na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fl.11/12), motivou a glosa na falta de comprovação do efetivo pagamento, já que o contribuinte nada apresentou, não obstante intimado apresentar cheques, extratos bancários ou cartões de crédito relacionados às despesas informadas.

Em sua impugnação defende o contribuinte, em síntese, que os documentos já apresentados durante o procedimento fiscal dão respaldo às deduções e que a legislação não o obriga a fazer prova do desembolso em dinheiro.

Em princípio, os recibos fornecidos por profissional legalmente habilitado constituem documentos hábeis a comprovar a despesa médica, desde que contenham os requisitos legais (o seu nome, endereço do local da prestação de

serviços e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a especificação dos pagamentos efetuados).

Contudo, a comprovação de despesas médicas por meio de recibos emitidos por profissionais de saúde é, em alguns casos, muito frágil, devendo servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, podendo a autoridade fiscal não se satisfazer somente com estes documentos, ainda que formalmente estejam perfeitos.

Vale dizer que os recibos emitidos por profissionais da área de saúde não constituem prova cabal do direito à dedução, pois o recibo, em princípio, é uma declaração particular, com efeito apenas entre as partes. Não é válido, porém, em si mesmo, contra terceiros, como prova dos fatos que atesta, competindo ao interessado, se necessário for e a critério da fiscalização, comprovar a veracidade do fato através de provas materiais.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco – caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos – e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, mesmo quando o pagamento tenha sido em dinheiro, conforme alega.

Por esses motivos, a apresentação de recibos de despesas médicas, in casu, deve estar acompanhada de elementos que demonstrem o efetivo movimentação financeira comprobatória dos pagamentos, de que são exemplos DOC, transferência bancária, ordem de pagamento, boleto com autenticação, etc, o que não ocorreu.

Em consonância com esse entendimento, cito dois acórdãos do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais):

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - COMPROVAÇÃO - O pagamento de despesas médicas, para fins de dedução do Imposto de Renda, não se comprova apenas com a exibição de recibos emitidos por profissionais. Diante de dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e/ou dos pagamentos, deve a autoridade administrativa solicitar elementos adicionais de comprovação, sem os quais é legítima a glosa das deduções. (Acórdão 104-21076, 20/10/2005, QUARTA CÂMARA.)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras.

Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas (Acórdão 102-46489 de 16/09/2004)

Portanto, não tendo o interessado apresentado documentos que comprovassem o efetivo pagamento de despesas médicas informadas na DAA, mantém-se as glosas, para restabelecer unicamente parte dos gastos com plano de saúde, conforme detalhamento abaixo:

Profissional/Pl.Saude;	Valor Informado;	Valor Declarado	Glosado;	Valor Aceito;
Glosa Mantida;	Documento Relacionado;	Observação Unimed Salto;	12.772,04;	11.817,92;
3.816,48;	8.001,44;	Declaração-fls.8 - Dossiê Fiscal / Extrato-fls.9/11;	Desp. realizada em benef.de terc, não constantes da DAA. Ronald A Lima;	14.000,00;
14.000,00;	0,00;	14.000,00;	Relação Tratamentos realizados-fls.53 / Recibos-fls.5/6 - Dossiê Fiscal;	Não comprovou o efetivo pagamento. Maurino R. Grossi;
8.000,00;	8.000,00;	0,00;	8.000,00;	Declaração-fls.7 - Dossiê Fiscal;
Não comprovou o efetivo pagamento. Total;	34.772,04;	33.817,92;	3.816,48;	30.001,44;

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino